



Proposição: **PLEI - Projeto de Lei**
Número: **000157/2022**
Processo: **9586-00 2022**

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 151/2022.

PROCESSO Nº: 9.586/2022.

PROJETO DE LEI Nº: 157/2022.

EMENTA: "Dispõe a respeito de medidas de combate à prática de maus tratos contra animais domésticos e silvestres no Município de Juiz de Fora".

AUTORIA: Vereadora Katia Aparecida Franco.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 151/2022, que: "Dispõe a respeito de medidas de combate à prática de maus tratos contra animais domésticos e silvestres no Município de Juiz de Fora".

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P232697



Constituição Federal:

"Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

"Art. 171 Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Quanto à iniciativa para iniciar o processo legislativo, **verifica-se que há vício, eis que se trata de matéria de iniciativa exclusiva da União legislar sobre Código de Processo Penal, conforme Art. 22, I da CR, verbis:**

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Portanto, há nítida invasão de iniciativa no dispositivo do caput do art. 1º do projeto, que fez uma analogia ao Art. 301 do Código de Processo Penal, que é defeso no ordenamento jurídico, conforme destacado anteriormente.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 20 de setembro de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 20/09/2022
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto



Assinado Digitalmente